



Rio de Janeiro 21/05/2020
Informe Saúde Firjan Sesi - 017

Informe sobre prevenção pelo novo Coronavírus - COVID-19 - V17
Saúde Ocupacional - Suspensão do Art. 29 da MP nº 927/2020, ME 20/05/2020

A suspensão do artigo 29 da MP nº 927/2020, ME 20/05/2020, tem sido objeto de diversos questionamentos por parte dos empregadores, considerando que, desde o dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconheceu oficialmente a ocorrência simultânea da Covid-19 em todos os continentes, adquirindo o status de Pandemia, podendo ocorrer em qualquer lugar. O artigo 29 determina:

“Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.”

Precisamos esclarecer alguns aspectos das leis da Previdência Social que regem este assunto. A Lei nº 8213/1991, em seu artigo 19, define acidente de trabalho como aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa e, no seu artigo 20, equipara ao acidente de trabalho a doença profissional e a doença do trabalho, entidades distintas, também conhecidas como doença ocupacional, assim caracterizadas:

I) doença profissional - produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pela Previdência Social (Anexo II do Decreto nº 3.048/1999);

II) doença do trabalho - adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

Ainda no artigo 20, da Lei nº 8.213, consta:

§1º - Não são consideradas como doença do trabalho:

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição.



Informamos ainda que a doença endêmica é aquela de frequência conhecida e que está circunscrita a uma região, como, por exemplo, a malária na região Norte do país. Essa diferenciação permite compreender o alcance da pandemia de Covid-19.

Assim, caracterizá-la como doença ocupacional, adquirida pelo exercício do trabalho peculiar a determinada função ou profissão, demanda análise criteriosa de nexos causal trabalhista. Este nexo é mais evidente quando o trabalhador acometido é um profissional de saúde que atua no atendimento de doentes da Covid, na análise laboratorial de amostras contendo o vírus ou, ainda, como acidente do trabalho diante de contaminação acidental por agente de risco biológico.

Nesses casos, destaca-se que a responsabilidade pela atividade de risco (objetiva) é do empregador. Também nos casos em que o empregador deixar de cuidar de modo eficaz do ambiente laboral, por imprudência, imperícia ou negligência, como em decorrência do não fornecimento ou fornecimento inadequado de equipamento de proteção individual (EPI), da não adoção das medidas protetivas para evitar a disseminação do Coronavírus e a propagação da Covid-19 no meio ambiente laboral, o dano é previsível e a responsabilidade também é do empregador (subjetiva).

Assim, exceto nos casos em que a natureza da ocupação ou da atividade está diretamente ligada ao risco biológico, numa situação de Pandemia, o risco de contaminação do trabalhador, após adotadas todas as medidas protetivas requeridas, pode ser considerado semelhante ao risco da população em geral de adquirir o vírus.

É importante ressaltar que os empregadores devem implantar as medidas protetivas previstas na MP nº 927/2020, necessárias para evitar a contaminação entre os trabalhadores, registrando suas evidências para o caso de uma futura contestação de nexo causal.

Débora Martins Erthal Camara
Gerente de Saúde e Segurança do Trabalho (GST)